



Parecer Jurídico nº 86/2025

Processo Movimento Contábil nº 102/2025

Termo aditivo de prorrogação contratual

Autoridade Solicitante: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: Termo de aditamento nº 04/2025 ao Contrato nº 03/2021 cujo objeto é a "prestação mensal e continuada de serviço móvel pessoal (SMP) e conexão de dados – no sistema pós-pago, por um período de 12 (doze) meses, com reajuste de 4,6447%, em conformidade com a lei geral das telecomunicações e demais normas regulamentadoras emitidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL."

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES CONTRATUAIS. APROVAÇÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

1. Prorrogação contratual juridicamente possível.

2. Aprovação da Minuta de Termo de Prorrogação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93 desde que ATENDIDAS as seguintes ressalvas:

2.1) Juntada da minuta e da declaração de disponibilidade orçamentária quanto as despesas do exercício em curso devidamente assinada por quem de direito ;

2.2) Juntada da Nota de Reserva Orçamentária igualmente assinada, o que é possível em atenção aos Princípios Constitucionais do Formalismo Valorativo, da Eficiência Administrativa, da Lesividade Jurídica Relevante a eventual inobservância das formas jurídicas

3) Conclusão: Legalidade da minuta de aditamento proposta DESDE que satisfeitas as ressalvas acima expostas

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento visando a prorrogação de contrato administrativo por meio do qual é desempenhado o seguinte objeto contratual, notadamente, "prestação mensal e continuada de serviço móvel pessoal (SMP) e conexão de dados – no sistema pós-pago, por um período de 12 (doze) meses, com reajuste de 4,6447%, em conformidade com a lei geral das telecomunicações e demais normas regulamentadoras emitidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL."



O órgão técnico aplicou, para fins de reajuste ao valor do contrato, o índice IST – Índice de Serviços de Telecomunicações, que está acumulado nos últimos doze meses em aproximadamente em 4,644700%, conforme tabelas em anexo publicadas em Sites da internet, e que o aumento apurado não irá impor aumentos significativos nessa contratação.

No documento de justificativa, o órgão técnico justificou a vantajosidade da prorrogação tanto em aspectos econômicos, quanto com lastro nos argumentos por ela alinhavados naquele protocolo (Protocolo 3025/2025).

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente rememoro que o Parecer jurídico aqui solicitado é proferido em decorrência da eficácia e da aplicabilidade a espécie do art.38 parágrafo único da Lei Federal 8666/93 posto que trata-se de contrato administrativo regido pela então Lei de Licitações agora revogada.

Vale dizer então: O Escopo do aditamento contratual proposto prende-se aos seguintes pontos;

- a) aumento de prazo da vigência do contrato administrativo
- b) aplicação do índice de correção inflacionária contratualmente prevista ao presente contrato.

Portanto, passo ao enfrentamento de cada um dos 02 (dois) pontos sobre os quais se fundamenta o aditivo contratual.

II.1 – DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

No presente capítulo, deve ser expor que a prorrogação contratual consiste no prolongamento do lapso temporal originalmente fixado, nas mesmas condições e com o mesmo contratado.

Assim, tem-se que a presente prorrogação NÃO pode fixar novas condições, não previstas no instrumento original.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesse ponto, afirma-se que a possibilidade de prorrogação de contratos celebrados à execução de serviços contínuos está prevista no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Em razão do exposto é necessário elucidar o que são serviços executados de forma contínua, cujo Tribunal de Contas da União¹, entende se tratar dos serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições.

Tais contratos caracterizam-se por possuírem um objeto que se estende no tempo, executando serviços repetitivos ou um conjunto de demandas previamente estipuladas que são faturadas, em geral, mensalmente. Ratifica-se a referida posição externada no precedente abaixo colacionado, *litteris*:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União –TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 774.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço².

Corroborando com o exposto, o Tribunal orienta¹ que só deverão ser considerados serviços contínuos aqueles que são indispensáveis à atividade administrativa, podendo variar de acordo com a necessidade para o desempenho das atribuições de cada órgão:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros

Com Joel de Menezes Niebuhr, devemos convir que para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer (*obligatio faciendi*) e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições.

Assevera o autor³ que

Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade. Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.

³ NIEBURH, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 727-728



Visualiza-se que o contrato em questão cuida de serviço contínuo, porque atende as necessidades imediatas e iminentes do poder legislativo, que não pode voltar no tempo a tentar se comunicar por outros meios que não os sistemas de serviço móvel pessoal (SMP) e conexão de dados – no sistema pós-pago.

Isso, naturalmente, considerando a lógica do Razoável e pensando que o Poder Legislativo NÃO deseja atuar forma anacrônica, isto é, distanciando-se da era da informática e retrocedendo ao tempo da **escrita cuneiforme** ou mesmo da **máquina de escrever**.

Portanto, reputa-se bem demonstrado o nexo causal existente entre o **serviço** prestado (serviço móvel pessoal (SMP) e conexão de dados – no sistema pós-pago) e a **necessidade administrativa** que justifica (e assim funciona como razão de ser) a própria contratação já que sem o referido serviço ficará inviabilizada a comunicação oficial/instantânea entre o Poder Legislativo e o resto mundo, seja em relação aos agentes particulares seja em relação aos outros órgãos do poder público.

II. 2 – DA **VIGÊNCIA** DOS **PRAZOS CONTRATUAIS**

Explicitadas as razões jurídicas que fornecem subsídio a realização dessa contratação, tem-se como regra geral a ideia de que contratos administrativos não podem ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário respectivo.

Contudo, há 04(quatro) exceções, nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e, dentre elas, consta a prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Noutro aspecto, tem-se que o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, limita a prorrogação ordinária ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

A soma dos prazos de vigência inicial do contrato originário, dos termos aditivos anteriormente celebrados e do termo aditivo que se pretende celebrar não pode ultrapassar tal limite.

In casu, o Contrato administrativo em questão foi firmado em 15/03/2021 no âmbito da Dispensa de Licitação nº 03/2023 sob o Processo Administrativo nº 01/2021 até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Portanto, não havendo vencimento do prazo legalmente previsto para a prorrogação contratual, possível é, então, a realização do aditamento proposto e havendo cláusula contratual autorizativa para tanto (cláusula 9.1) não há qualquer razão jurídica que deslegitime (ou impeça) em abstrato a formalização do aditivo proposto.



III – DA **LEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO

Quanto ao pressupostos procedimentais para prorrogação contratual podem ser resumidos no seguinte rol:

- a) Previsão de prorrogação contratual no edital e no contrato (Manual de Licitações e Contratos do TCU);
- b) Manifestação de concordância expressa prévia da contratada (requisito facultativo, mas recomendável);
- c) Tempestividade do termo de prorrogação, que deve ser assinado dentro do período de vigência do contrato originário (Acórdão TCU 3010/2008-Segunda Câmara e Acórdão TCU 1866/2008-Plenário);
- d) Comprovação de que a prorrogação possui condições e preços mais vantajosos para a Administração Pública (art. 55, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93), o que usualmente se faz mediante pesquisa de preços (TCU, Acórdão 1597/2010-Plenário, Sessão: 07/07/2010, rel. Augusto Sherman; TCU, Acórdão 3351/2011-Segunda Câmara, Sessão: 24/05/2011, rel. Aroldo Cedraz; TCU, Acórdão 1047/2014-Plenário, Sessão: 23/04/2014, rel. Benjamin Zymler; e TCU, Acórdão 1464/2019-Plenário, Sessão: 26/06/2019, rel. Walton Alencar Rodrigues);
- e) Manutenção das condições de habilitação qualificação pela contratada exigidas na licitação (art. 55, XIII, da Lei federal n. 8.666/93);
- f) Declaração de Disponibilidade Orçamentária (art. 7º, §2º, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93 interpretado nos termos do item 10 do Anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 e Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2020);
- g) Justificativa por escrito (art. 57, §2º, da Lei federal nº 8.666/93);
- h) Autorização da Presidência da Câmara (art. 57, §2º, da Lei federal nº 8.666/93);
- i) Parecer jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93);
- j) Assinatura do contrato por ambas as partes, haja vista tratar-se de ajuste bilateral;
- k) Publicação na forma do art. 61, §1º, da Lei federal nº 8.666/93.

Desta forma, a prorrogação de todo e qualquer contrato administrativo deve observar os pressupostos acima explicitados.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Conforme já relatado, houve previsão de prorrogação no edital e, por conseguinte, no contrato original, uma vez que o edital é parte integrante do instrumento contratual, conforme previsão no preâmbulo contratual (Cláusula 9.1)

Acrescento que foi juntada aos autos a concordância prévia da contratada, o que é recomendado pela Advocacia-Geral da União (Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2020). (**Protocolo 2953/2025**)

Para fins de comprovação da vantajosidade da prorrogação, o setor competente realizou uma fundamentação específica e analiticamente constatável (Protocolo 3025/2025).

No mais, não compete a este parecerista verificar a verossimilhança da pesquisa de preços por se tratar de assunto técnico podendo apenas emitir opiniões ou formular recomendações sobre o tema⁴.

Sobremais, sabe-se que nos termos do art. 72 inciso V e 91 §4º, da Lei federal n. 14.133/21, a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nesse particular, tem-se que as Certidões de Habilitação (CEpen Federal, CNDT, Certidão Negativa do TCE/SP, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, inscrição na JUCESP, CND Estadual e Municipal) juntadas no Protocolo 3133/2025 denotam o cumprimento dessas condições pela contratada, a menos é claro, que esses documentos fossem falsos sendo que eventual informação de falsidade desses documentos NÃO chegou a esses autos.

Pondere-se que a Autorização da Autoridade Administrativa competente para deferir o prosseguimento do aditamento consta do **Protocolo 2952 /2025**.

Em relação à matéria orçamentária, a Administração NÃO juntou aos autos Protocolo de **disponibilidade orçamentária** devendo tal ponto ser PROVIDENCIADO.

Em relação à matéria orçamentária, a Administração juntou aos autos declaração de disponibilidade orçamentária quanto as despesas do exercício em curso, bem como declarando que as despesas que correrão pelo exercício seguinte serão suportadas por programa do exercício financeiro de 2023 e parte do programa do exercício de 2024, não se enxergando qualquer ilicitude nesse ponto.

⁴ Neste sentido, é o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União: "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".



Ao final, deverá, ainda, ser realizada a publicação do termo aditivo assinado como preceitua o art. 61, §1º, da Lei federal n. 8.666/93.

Não há então qualquer outra observação a fazer já que, a mingua de prova em contrário, os documentos juntados demonstram o cumprimento dos requisitos legais.

IV– DA ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE ADITAMENTO

Relativamente à minuta de termo de aditamento, esta se encontra bem confeccionada.

A minuta, na Cláusula 5 (Fundamento) faz referência às cláusulas 9ª e 11ª do Contrato, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93.

Na Cláusula 6, que diz respeito ao aditamento propriamente dito, a minuta assim explicita, *verbis*:

6.1 As especificações mínimas para a prestação de serviços do objeto, nos termos do item 1.3 do Contrato passam a ser o seguinte:

1.3 DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1.3.1 O VALOR MENSAL SERÁ COMPOSTO POR:

1.3.1.1 PACOTE DE SERVIÇOS

LOTE I

Serviço de telefonia móvel	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal
Pacote de 40.000 (quarenta mil) minutos individuais em ligações VC1, VC2 e VC3 para móvel on, off net e fixos para qualquer operadora com utilização do CSP; Pacote de no mínimo 1.000 SMS para móvel on, off net; Pacote de no mínimo 50GB de internet com redução de velocidade para 128kbps após atingimento da franquia sem cobrança de valores excedentes; e Serviço de Gestão de Voz e dados via web incluso gratuitamente no pacote.	15	R\$ 98,26	R\$ 1.473,90
Pacote de 40.000 (quarenta mil) minutos individuais em ligações VC1, VC2 e VC3 para móvel on, off net e fixos para qualquer operadora com utilização do CSP; Pacote de no mínimo 1.000 SMS para móvel on, off net; Pacote de no mínimo 0,5 GB de internet	26	R\$ 36,52	R\$ 949,52

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

com redução de velocidade para 128kbps após atingimento da franquia sem cobrança de valores excedentes; e Serviço de Gestão de Voz e dados via web incluso gratuitamente no pacote.			
Pacote de 40.000 (quarenta mil) minutos individuais em ligações VC1, VC2 e VC3 para móvel on, off net e fixos para qualquer operadora com utilização do CSP; Pacote de 1.000 SMS para móvel on, off net; e Serviço de Gestão de dados via web incluso gratuitamente no pacote	3	R\$ 33,17	R\$ 99,51
Valor Mensal:			R\$ 2.522,93
Valor Anual:			R\$ 30.275,16

6.2 Para o período de vigência contratual, compreendido entre 15 de março de 2025 e 14 de março de 2026, considerando o ajuste de acréscimo ora realizado, o valor do contrato fica em R\$ 30.275,16 (trinta mil e duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 2.522,93 (dois mil e quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos).

Da leitura dessas cláusulas e do conteúdo do contrato e dos outros aditamentos pregressos nota-se que NÃO houve alteração do conteúdo objetivo ou do "mérito" das obrigações assumidas no contrato originário, tratando-se de mero prolongamento do prazo originalmente avençado.

É dizer então: A Minuta agora escrutinada não inova em quaisquer direitos ou obrigações assumidos pelas partes signatárias do Contrato 03/2021 tratando-se de mero instrumento jurídico que legitima, e por assim dizer, dá substrato jurídico a manutenção do serviço prestado.

Dessa feita, não há qualquer ressalva a ser feita quanto a estas cláusulas.

Por fim, a Cláusula 7 ratifica as demais cláusulas do contrato originário, o que é medida recomendada pela Advocacia-Geral da União⁵. A minuta de termo de prorrogação está, portanto, em conformidade com a legislação;

⁵ "103. O termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária e cláusula que ratifique as demais condições contratuais" (Parágrafo 103 do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2020).



V – DO REAJUSTE

O art. 40, inciso XI, da Lei federal n. 8.666/93 e o art. 3º, §1º, da Lei federal n. 10.192/2001 preveem que o reajuste deve ter periodicidade anual contado da data-limite de apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora a aplicação destes dispositivos:

“Os reajustes de preços, de acordo com a variação do índice previsto no edital, devem abranger o período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir” (TCU, Acórdão 1941/2006-Plenário, Sessão: 18/10/2006, rel. Marcos Bemquerer).

“O reajustamento anual dos *contratos* administrativos pode adotar como referência a data-limite para apresentação das propostas ou a data do orçamento” (TCU, Acórdão 2923/2010-Plenário, Sessão: 03/11/2010, rel. Walton Alencar Rodrigues).

“O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal)” (TCU, Acórdão 83/2020-Plenário, Sessão: 22/01/2020, rel. Bruno Dantas).

E na exata medida em que esse contrato foi assinado em 14/03/2021, tem-se que a data-base do reajuste de preço é o dia 13/03/2025.

A Administração para realizar o reajuste aplicou o índice de IST – Índice de Serviços de Telecomunicações, que está acumulado nos últimos doze meses

Por se tratar de assunto técnico, descabe ao parecer jurídico verificar se forma de cálculo foi a correta, devendo o parecerista partir da premissa de que o setor técnico está munido dos conhecimentos necessários para tanto valendo frisar que tal índice está apontado em cláusula contratual específica sobre o tema.

VI. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, opina-se FAVORAVELMENTE a APROVAÇÃO da minuta do termo de prorrogação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93 desde que SATISFEITAS as seguintes ressalvas;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1) Juntada da minuta e da declaração de disponibilidade orçamentária quanto as despesas do exercício em curso devidamente assinada por quem de direito com sua devida inclusão no sistema mediante protocolo específico;

2) Juntada da Nota de Reserva Orçamentária igualmente assinada, o que é possível em atenção aos Princípios Constitucionais do Formalismo Valorativo, da Eficiência Administrativa, da Lesividade Jurídica Relevante a eventual inobservância das formas jurídicas.

Ainda, no que toca ao procedimento, deve ser providenciada a assinatura do termo de prorrogação por ambas as partes e a publicação do termo deve ser realizada em obediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93⁶.

É o parecer.

São Roque, 10 de Março de 2025.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 333.261

⁶ Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666: "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei".